



RACISMO ESTRUTURAL E A POLÍCIA JUDICIÁRIA: caminhos constitucionais para uma investigação criminal cidadã



Ana Caroline Marques Pereira Mello

<http://lattes.cnpq.br/9579015729972918> - <https://orcid.org/0000-0001-9944-1356>
carolbiomarques@gmail.com

Polícia Civil de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil

Eujécio Coutrim Lima Filho

<http://lattes.cnpq.br/5762784236640565> - <https://orcid.org/0009-0009-1317-4863>
eujeciocoutrim@hotmail.com

Polícia Civil de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil

Ariadne Elloise Coelho

<https://lattes.cnpq.br/3411559407707874> - <https://orcid.org/0009-0009-5730-6004>
ello.ariadne@gmail.com

Polícia Civil de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil

RESUMO

Este artigo analisa como o racismo estrutural atravessa o sistema de justiça criminal brasileiro e influencia a atuação da Polícia Judiciária, responsável pela investigação criminal e pelo primeiro filtro de garantias e direitos fundamentais. A partir de abordagem qualitativa e teórico-crítica, fundamentada em autores referenciados ao longo do estudo, discute-se a ambivalência institucional da polícia: ao mesmo tempo em que pode reproduzir práticas seletivas e estigmatizantes, possui potencial para atuar como promotora de cidadania e equidade. Examina-se a inserção constitucional da Polícia Judiciária no Estado Democrático de Direito, o papel garantidor da investigação criminal e o impacto da seletividade penal sobre grupos vulneráveis, especialmente a população negra. Por fim, propõem-se parâmetros para uma investigação criminal cidadã, ancorada na imparcialidade, no respeito aos direitos humanos, na revisão crítica das práticas investigativas e na adoção de metodologias baseadas em evidências. Sustenta-se que somente uma postura interpretativa comprometida com justiça social e dignidade humana pode promover uma atuação policial democrática e antirracista.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; Investigação criminal; Polícia judiciária; Racismo estrutural; Seletividade penal.

STRUCTURAL RACISM AND THE JUDICIAL POLICE: constitutional pathways toward a citizen-centered criminal investigation

ABSTRACT

This article analyzes how structural racism permeates the Brazilian criminal justice system and influences the actions of the Judicial Police, which are responsible for criminal investigations and for the first filtering of guarantees and fundamental rights. Based on a qualitative, theoretically critical approach, grounded in authors referenced throughout the study, it discusses the institutional ambivalence of the police: while they may reproduce selective and stigmatizing practices, they also have the potential to act as promoters of citizenship and equity. The article examines the constitutional role of the Judicial Police within the Democratic State of Law, the safeguarding function of criminal investigations, and the impact of penal selectivity on vulnerable groups, especially the Black population. Finally, it proposes parameters for a citizen-centered criminal investigation, anchored in impartiality, respect for human rights, critical review of investigative practices, and the adoption of evidence-based methodologies. It argues that only an interpretive stance committed to social justice and human dignity can foster a democratic and anti-racist policing practice.

Keywords: Fundamental rights; Criminal investigation; Judicial police; Structural racism; Penal selectivity.

DOI: <https://doi.org/10.70365/2764-0779.2026.189>

Recebido em : 09/02/2026.

Aceito em: 26/03/2026.

1 INTRODUÇÃO

O racismo estrutural atravessa os mecanismos estatais de controle social e se manifesta de forma relevante no sistema de justiça criminal brasileiro. Nesse cenário, a Polícia Judiciária, responsável pela investigação criminal e pelo primeiro filtro de garantias e direitos fundamentais, ocupa posição estratégica, podendo tanto reproduzir práticas excludentes quanto atuar como instrumento de promoção de uma justiça democrática e igualitária. A Constituição Federal de 1988 estabelece um Estado Democrático de Direito fundado na dignidade da pessoa humana, na igualdade e na justiça social; contudo, na prática, esses valores convivem com desigualdades históricas ainda persistentes. Diversos estudos e dados empíricos – como os relatórios do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) – evidenciam que a seletividade penal incide de forma desproporcional sobre determinados grupos sociais, especialmente a população negra e periférica, o que também pode ser compreendido à luz de teorias criminológicas, como a teoria do etiquetamento, que explicam os processos de estigmatização e criminalização seletiva.

Nesse contexto, a atuação da Polícia Judiciária revela-se ambivalente: de um lado, pode reproduzir estigmas e reforçar estruturas discriminatórias; de outro, possui potencial para atuar como promotora de direitos e garantias fundamentais. A depender de sua conformação institucional e do compromisso ético de seus agentes, a investigação criminal pode se converter em um espaço de afirmação da cidadania e do respeito à diferença. É justamente a partir dessa tensão que se delimita o problema de pesquisa do presente estudo, que busca responder em que medida a atuação da Polícia Judiciária – especialmente por meio da adoção de práticas investigativas orientadas por critérios objetivos e por protocolos baseados em evidências – pode contribuir para a mitigação dos efeitos do racismo institucional no âmbito da investigação criminal. Para tanto, exige-se uma postura interpretativa comprometida com os valores constitucionais, com a superação de práticas seletivas e com o enfrentamento explícito das desigualdades raciais historicamente estruturadas.

Dessa forma, o estudo busca responder: de que maneira a adoção de parâmetros garantistas na investigação criminal, pautados no enfrentamento ao racismo estrutural, pode converter a Polícia Judiciária em um instrumento efetivo de promoção da cidadania?

2 METODOLOGIA

Este trabalho adota os pressupostos da pesquisa qualitativa, com foco na compreensão aprofundada de fenômenos sociais e institucionais, especialmente no que se refere à atuação da Polícia Judiciária diante das desigualdades

estruturais decorrentes do racismo. Parte-se de um enfoque teórico-analítico, de natureza exploratória, com o objetivo de examinar de que forma o racismo estrutural se manifesta e impacta a dinâmica das instituições que compõem o sistema de justiça criminal, influenciando tanto as práticas investigativas quanto a atuação policial.

A pesquisa foi desenvolvida a partir de levantamento e análise bibliográfica, realizado em bases como Google Acadêmico e Scielo, mediante a utilização dos descritores "racismo estrutural", "polícia judiciária" e "investigação criminal", priorizando-se obras publicadas no período de 2000 a 2024. Nesse contexto, destacam-se as contribuições de autores que se dedicam à análise crítica das relações raciais no Brasil, como Adilson José Moreira, Kamilla Faria Mello, Laurentino Gomes e Silvio Almeida, cujas produções permitem uma compreensão mais aprofundada do racismo estrutural e institucional, bem como de seus desdobramentos históricos e contemporâneos.

A discussão fundamenta-se, portanto, em uma abordagem qualitativa, apoiada em bibliografia especializada e em referenciais críticos voltados à atuação da Polícia Judiciária e à investigação criminal. Essa escolha metodológica decorre do caráter reflexivo do estudo, que busca identificar fragilidades institucionais no enfrentamento das desigualdades raciais, além de evidenciar a necessidade de práticas investigativas mais sensíveis às vulnerabilidades históricas e sociais da população negra, orientadas pelos princípios da equidade e da efetivação dos direitos humanos.

3. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E POLÍCIA JUDICIÁRIA: O PAPEL DA POLÍCIA (CIVIL) CIDADÃ

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, denominada "Constituição Cidadã", constitui o fundamento jurídico da ordem estatal e social, orientando a criação e a interpretação das normas infraconstitucionais (Canotilho, 2003). Ao disciplinar a organização política do Estado, a estrutura dos poderes e o funcionamento dos órgãos públicos, a Constituição assegura os direitos e liberdades fundamentais, define o perfil institucional do Estado e orienta a atuação dos poderes públicos.

A opção por esse modelo constitucional manifesta-se na consagração de princípios estruturantes, dentre os quais se destacam o Estado Democrático de Direito e a definição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988). Tal conformação busca conciliar as conquistas dos Estados Liberal e Social, superando suas insuficiências por meio da ampliação da participação popular na garantia dos direitos jurídico-sociais (Galvão, 2007, p. 58).

Em uma república democrática, a igualdade constitui pressuposto essencial, pois a *res publica* exige a distribuição justa e digna de benefícios e responsabilidades (Derzi, 1988). Nesse sentido, impõe-se a busca por isonomia material, especialmente no plano socioeconômico, conforme os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que visam à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, à erradicação da pobreza e das desigualdades e à promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações (Brasil, 1988, art. 3º).

Na democracia, o exercício do poder estatal somente se legitima quando o povo, enquanto titular originário, é também seu principal beneficiário, em uma relação fundada na alteridade, na dignidade e na justiça (Silva, 2014). Essa concepção democrática, de matriz constitucional, orienta a intervenção dos diversos ramos do Direito, inclusive o penal e o processual penal, cuja legitimidade está condicionada ao respeito aos direitos humanos e às garantias fundamentais. Igualmente, aproxima-se da perspectiva de Habermas (2003), segundo a qual a legitimidade do direito e da atuação estatal decorre de processos democráticos fundamentados na racionalidade comunicativa e na participação dos cidadãos.

A ação estatal tem sua validade nos princípios que promovem a limitação e o controle desse poder. No Estado Democrático de Direito, essa deferência é essencial para prevenir retrocessos totalitários, promovendo uma sociedade livre, justa e solidária.

Nesse desenho constitucional, a persecução penal é estruturada a partir da separação funcional das atividades estatais, ou seja, na distribuição de responsabilidades entre diferentes órgãos para garantir um controle mais efetivo do poder punitivo.

O constituinte estabeleceu essa divisão ao atribuir ao Estado investigador (Polícia Judiciária) a função de apurar infrações penais, ao Estado acusador (Ministério Público) a titularidade da ação penal, ao Estado julgador (Poder Judiciário) a competência para decidir sobre a culpa e a pena, e ao Estado defensor (Defensoria Pública e advocacia) a função de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Tal fragmentação institucional não apenas fortalece o sistema de freios e contrapesos, mas também opera como um filtro garantidor de direitos fundamentais, assegurando que a persecução penal ocorra dentro dos limites do devido processo legal e da proteção da dignidade da pessoa humana.

A partir dessa premissa, tem-se o importante papel (dever) do Estado desempenhado pelas forças da segurança pública, mais precisamente, no caso em estudo, da Polícia Civil, sob o comando de Delegados de Polícia (Autoridade

Policial), responsável pela elucidação de fatos criminosos, como delineado nos §§ 1º e 4º da Constituição de 1988.

Pertinente destacar que, não obstante a atribuição constitucional[1] e legal das polícias, civis e federal, como os órgãos incumbidos da investigação, existem discussões práticas sobre a possibilidade de outras instituições atuarem na apuração de infrações penais, caso do Ministério Público e da Polícia Militar.

A par dos sérios e sólidos questionamentos, eis que a Assembleia Nacional Constituinte de 1988 rejeitou todas as emendas que substituíam o atual sistema de investigação e atribuíam ao órgão acusador; há manifestações favoráveis pelo Supremo Tribunal Federal acerca da investigação promovida pelo *Parquet* – RHC 97.926 GO; ADI 5637.

Aliás, o STF entende que a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrências, em crimes de menor potencial ofensivo, pelas Polícias Militares e Rodoviária Federal não viola a ordem constitucional e democrática, já que se trata de mero registro de fato, não de investigação. (Lima Filho, 2024b, p. 54/55).

No mais, as polícias civis e federal, portanto, exercem as funções de polícia investigativa e de polícia judiciária, que, *"de forma repressiva, atuam após a prática do crime, na persecução criminal, auxiliando os órgãos jurisdicionais e investigando a autoria e materialidade delitiva"* (Lima Filho, 2024b, p. 29).

Como auxiliam o Poder Judiciário, o qual deve inclusive autorizar as medidas sob o manto da reserva de jurisdição[2], as polícias civis (estaduais) e federal (União) recebem o nome de Polícia Judiciária, na medida em que efetivam a investigação criminal e as decisões judiciais criminais.

Trata-se, na verdade, das principais funções da Polícia Civil, que a par de distintas, não raro se imiscuem: cooperar com o Poder Judiciário na efetivação de medidas cautelares diversas, formalização do auto de prisão em flagrante delito e cumprimento de mandados de prisões definitivas; bem como apurar infrações penais e atos infracionais, com levantamento de indícios suficientes de autoria, materialidade, circunstâncias e motivação criminosa - mais que isso, o esclarecimento de fatos pode resultar na constatação de atipicidade, licitude ou não reprovabilidade de uma conduta, evitando-se uma desnecessária e injusta ação penal.

Vale destacar, inclusive, que esses juízos de imputação negativos (atipicidade do fato, causa extintiva da punibilidade, excludente de ilicitude e quicá de culpabilidade – ressalvada a inimputabilidade por doença mental) permitem o reconhecimento da coisa julgada material, ou seja, impedem rediscussão e o desarquivamento do inquérito – STF HC 125.101, Petição 3943/MG; STJ Resp. 791.471/RJ e Informativo n. 554 (Lima Filho, 2024b, p. 150).

Ademais, a Polícia Civil, como destacado, tem outras funções e sem caráter estritamente repressivo. A promoção da cidadania, da dignidade humana e dos direitos e garantias fundamentais, demandam ações preventivas, que visam a concretização de uma segurança humana, não somente pública.

O pensamento filosófico contemporâneo revela essa linguagem ativa (ação), muito além de uma interpretação tradicional puramente passiva (Echeverría, 2003). Mesmo porque é cediço a interconexão das funções estatais, a fim de evitar o exercício ilimitado do poder, sem que isso signifique desrespeito às atribuições de cada um: “[...] a democracia busca o justo equilíbrio entre os valores envolvidos e a polícia desempenha sua missão nesse equilíbrio, em harmonia com outras instituições” (Lima Filho, 2024a, p. 31). Tal cenário exige uma Polícia Civil que aplique a lei com o escopo protetor dos cidadãos, ou seja, atue em observância aos princípios constitucionais e democráticos, de legalidade, imparcialidade e justiça. Trata-se, na verdade, de uma polícia cidadã (Balestreri, 1998), cuja missão é a promoção e defesa dos direitos de todas as pessoas, primordial para a construção de uma relação social de respeito e confiança.

Na verdade, a confiança da sociedade na polícia – e, de modo mais amplo, em todo o sistema de justiça criminal – tende a ser fortalecida quando se assegura à Polícia Judiciária uma autonomia em sentido técnico, compreendida tanto em sua dimensão institucional (administrativa e financeira) quanto na independência funcional de seus agentes. Conforme destaca Lima Filho (2024a), essa autonomia não se confunde com ausência de controle, mas representa a garantia de que a atividade investigativa seja conduzida com base na legalidade e na imparcialidade, livre de interferências políticas, pressões externas ou favorecimentos indevidos. Nesse cenário, a investigação criminal se desenvolve de forma mais íntegra e confiável, reforçando sua legitimidade democrática e contribuindo para a efetiva proteção dos direitos fundamentais.

Ora, os interesses policiais não se opõem aos interesses sociais – ou, ao menos, assim devem se conformar em um estado democrático de direito –, na medida em que a própria atuação da polícia judiciária encontra sua razão de ser, através de sua atuação típica de polícia judiciária e investigativa, na proteção da sociedade e na efetivação dos direitos fundamentais. Investigar com rigor técnico, buscar a verdade dos fatos, evitar imputações indevidas, reunir elementos probatórios idôneos, responsabilizar os verdadeiros autores de infrações penais e, ao mesmo tempo, resguardar a dignidade da pessoa humana e as garantias processuais são interesses institucionais da polícia que coincidem diretamente com as legítimas expectativas sociais de justiça, segurança e igualdade.

Nessa perspectiva, tais interesses devem estar necessariamente em harmonia com as demandas sociais, constituindo verdadeira premissa de legitimidade da intervenção estatal, como já reconhecido pelo STF (2012) [3], ao afirmar a centralidade da atuação investigativa como primeira garantia da legalidade e da justiça. Não há espaço, portanto, para uma atuação policial dissociada desses parâmetros, pois o estado democrático de direito exige uma interpretação constitucionalmente adequada da atividade investigativa, comprometida não apenas com a eficiência repressiva, mas, sobretudo, com a contenção de abusos, a superação de seletividades indevidas e a promoção de uma justiça material, nos termos defendidos por Streck (2010).

Na atuação orientada à proteção do outro, impõe-se o reconhecimento de que a realidade brasileira ainda é atravessada por desigualdades estruturais que repercutem diretamente na forma como o sistema de justiça criminal incide sobre determinados grupos sociais, de modo que aqueles historicamente vulnerabilizados figuram, simultaneamente, como os mais expostos à intervenção estatal e os mais suscetíveis à vitimização, o que exige da polícia judiciária uma postura crítica, técnica e comprometida com a superação de estigmas e com a adoção de critérios objetivos de atuação, a fim de evitar a reprodução de padrões seletivos e assegurar uma investigação que, além de eficiente, seja efetivamente justa, inclusiva e alinhada aos valores constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana.

Pela teoria do etiquetamento, por exemplo, o crime não é parte intrínseca de um ato, mas sim uma designação dada pela sociedade (Shecaira, 2023). Este rótulo torna-se mais prevalente entre grupos vulneráveis, seja social, política ou ambientalmente, no sentido de que isso cria um ciclo repetitivo que é extremamente difícil de quebrar devido à taxa de exclusão imposta a esses grupos. Ao mesmo tempo, essa dinâmica no contexto brasileiro é evidenciada na criminalização de comportamentos juvenis periféricos, especialmente daqueles relacionados ao tráfico de drogas.

Outra abordagem criminológica relevante é a teoria da subcultura delinquente, segundo a qual a exclusão social e a limitação de acesso a oportunidades legítimas podem levar determinados grupos a desenvolver padrões próprios de comportamento e valores, criando espaços alternativos de reconhecimento, pertencimento e status, muitas vezes dissociados das normas dominantes (Shecaira, 2023). Nesse contexto, compreende-se o surgimento de organizações criminosas em comunidades socialmente vulnerabilizadas, nas quais a ausência de condições básicas, como educação, emprego digno e inclusão social, favorece a formação de estruturas paralelas de poder e

identidade coletiva, que passam a operar como mecanismos de afirmação e sobrevivência em meio à marginalização social.

Historicamente, a seletividade penal no Brasil está associada a estruturas herdadas do período colonial e escravista, nas quais a criminalização incidia de forma direcionada sobre populações negras e indígenas. Essa dinâmica, longe de ter sido superada, ainda se manifesta na contemporaneidade, evidenciando a relação entre marginalização social e maior exposição ao sistema de justiça criminal. Dados estatísticos oficiais (BRASIL, 2023; FORÚM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023) indicam que determinados grupos sociais, especialmente pessoas negras e em situação de vulnerabilidade econômica, estão desproporcionalmente representados nas taxas de encarceramento, o que revela a persistência de um padrão seletivo na atuação punitiva estatal e reforça a necessidade de uma análise crítica sobre os critérios, explícitos ou implícitos, que orientam a intervenção penal.

Diante desse contexto, impõe-se a necessidade de uma concepção de punição democrática orientada por critérios objetivos, vinculados à gravidade e ao impacto social da conduta, e não por recortes socioeconômicos ou raciais, sob pena de perpetuação e aprofundamento das desigualdades estruturais no sistema de justiça criminal. Nesse cenário, a Polícia Civil pode ser compreendida como potencial instrumento de efetivação da democracia, na medida em que sua atuação investigativa, se pautada por parâmetros constitucionais, contribui para a contenção de seletividades indevidas e para a promoção da igualdade material, não obstante tal potencial não se realize a partir de uma perspectiva voluntarista centrada exclusivamente na responsabilidade individual dos agentes, mas dependa, sobretudo, da conformação institucional, das dinâmicas organizacionais e da cultura profissional que orientam a atuação policial, reconhecidamente influenciada por padrões coletivos, pressões internas e práticas historicamente consolidadas.

O texto constitucional, por si só, não é autossuficiente: uma investigação orientada nos princípios democráticos e que, ao mesmo tempo, revela o poderio da intervenção e a restrição à atuação estatal é uma promessa que se materializa apenas e enquanto os sujeitos se comprometem e se engajam ativamente em sua realização.

A Polícia Civil precisa superar paradigmas, tanto internamente quanto externamente. Alguns estereótipos criados no âmago de sua instituição e reproduzidos por anos devem ser desconstruídos em prol de uma polícia verdadeiramente cidadã, eis que o policial nada mais é que esse cidadão dotado da força estatal para o cumprimento de seu *mister*.

Sim, a Constituição de 1988 promoveu um avanço significativo na organização do Estado Democrático de Direito, garantindo autonomia e independência a diversas instituições da persecução penal, como o Ministério Público. No entanto, a Polícia Civil e a Polícia Federal não foram contempladas com as mesmas garantias institucionais, o que pode ser atribuído a diversos fatores históricos e políticos.

Um dos principais motivos para essa exclusão reside na tradição histórica brasileira de subordinação das forças policiais ao Poder Executivo. Desde o período imperial, as polícias foram estruturadas como órgãos auxiliares do governo, muitas vezes mais voltadas à manutenção da ordem pública e do controle social do que à investigação criminal imparcial. Esse modelo persiste na contemporaneidade, com as polícias civis e federal vinculadas administrativamente aos governadores e ao presidente da República, respectivamente.

Além disso, durante a Assembleia Constituinte de 1987-1988, houve intensa disputa política sobre o papel das polícias no novo regime democrático. As forças policiais eram vistas com desconfiança, dado seu histórico de atuação repressiva durante a ditadura militar (1964-1985). Assim, optou-se por fortalecer o Ministério Público, garantindo-lhe autonomia para conduzir investigações e controlar a atividade policial.

Outro fator relevante foi a preocupação com a centralização do poder investigativo. Ao evitar conceder autonomia plena às polícias, os constituintes procuraram impedir o surgimento de uma força policial com poderes excessivos, o que poderia representar riscos ao equilíbrio democrático. No entanto, essa decisão gerou um sistema em que as polícias carecem de garantias institucionais que assegurem sua independência investigativa, tornando-as mais vulneráveis a ingerências políticas.

Diante desse cenário, a redefinição do papel institucional das Polícias Judiciárias revela-se relevante para o aprimoramento da autonomia investigativa e para o equilíbrio funcional entre os órgãos da persecução penal, contribuindo para a consolidação de um sistema de justiça mais coerente com os parâmetros do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a compreensão de sua atuação demanda o reconhecimento de suas múltiplas funções – repressivas, preventivas e garantidoras –, bem como de sua inserção em estruturas institucionais marcadas por dinâmicas organizacionais complexas, nas quais práticas, rotinas e padrões decisórios são fortemente influenciados por culturas profissionais, incentivos institucionais e mecanismos informais de reprodução de condutas.

Assim, a persistência de estigmas e seletividades não pode ser explicada apenas por falhas normativas ou desvios individuais, mas deve ser analisada à luz das contribuições da sociologia da administração da justiça criminal, que evidenciam como fatores como o corporativismo, a padronização de procedimentos, a pressão por resultados e a internalização de estereótipos sociais condicionam a atuação dos agentes, tornando a transformação dessas práticas um processo gradual e estruturalmente condicionado. Nesse sentido, a investigação criminal deve ser compreendida não apenas como instrumento técnico de apuração de fatos, mas como espaço institucional em que se refletem e, potencialmente, se tensionam as desigualdades sociais, o que reforça seu papel na proteção de direitos fundamentais.

4 DIREITOS FUNDAMENTAIS: SEGURANÇA PÚBLICA E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL COMO GARANTIAS

Reconhecer a investigação criminal como instrumento de efetivação democrática implica compreender os direitos fundamentais como limites e, ao mesmo tempo, fundamentos da atuação estatal. Moldada nos contornos universais e paradigmáticos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o texto constitucional oferece um catálogo abrangente de direitos que orientam não apenas a estrutura do Estado, mas também a forma como o poder público se relaciona com o cidadão. Trata-se, na verdade, dos próprios direitos humanos, mas protegidos internamente, por cada Estado, pela sua ordem constitucional (Sarlet, 2012).

Para tanto, e como deve ser – em se tratando de uma narrativa democrática –, aos direitos inicialmente propostos foram acrescentados, paulatinamente, novos direitos, numa amálgama constante de resignificação e revisão de conteúdos (Fernandes, 2013, p. 316).

Esse rol de direitos engloba tanto liberdades individuais quanto garantias sociais e políticas como instrumentos essenciais para a proteção dos cidadãos frente a possíveis arbitrariedades do poder estatal, além de assegurar o pleno exercício da cidadania na construção de uma sociedade mais inclusiva.

Nesse sentido, Pereira (2022) sustenta que o direito de propriedade, originalmente concebido sob uma perspectiva liberal e individual, passou a ser reinterpretado à luz de sua função social e, posteriormente, de sua função socioambiental, incorporando uma dimensão coletiva sem afastar seu caráter individual. É consenso que os direitos fundamentais não estão limitados ao elenco disposto no artigo 5º da Constituição de 1988. Por sua vez, encontram-se

disseminados por outros títulos e capítulos, de forma expressa e implícita, refletindo uma concepção ampliada e integrada.

Essa perspectiva é reforçada pela abertura proporcionada pelo §2º do artigo 5º, que estabelece: *“os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”* (BRASIL, 1988).

Mais uma vez, em evidência o caráter expansivo dos direitos fundamentais, permitindo a incorporação de novos direitos que emergem do desenvolvimento normativo e da interação com tratados internacionais, conferindo maior flexibilidade e adaptabilidade ao sistema de proteção de direitos no Brasil.

A segurança pública, prevista no artigo 144 da Constituição de 1988, definida como a atividade destinada à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, é uma garantia de todos os cidadãos e um dever do Estado. Ao poder público impõe-se o dever de organizar e manter as instituições de segurança, assegurando-lhes recursos e estrutura para que possam atuar com eficiência e respeitando os direitos humanos (Canotilho, 2003).

Nesse sentido, é defensável o reconhecimento do princípio do delegado natural, derivado do juiz natural, uma garantia de que a escolha do delegado responsável por presidir a investigação seja a mais objetiva possível e livre de orientações arbitrárias ou políticas (Lima Filho, 2024).

A atuação dos delegados ocorreria com base em critérios gerais e impessoais, evitando-se designações seletivas para casos específicos, o que pode comprometer as investigações. Trata-se de segurança jurídica e proteção contra a perspectiva de perseguição política ou manipulação do processo investigativo.

A imparcialidade nas investigações policiais é essencial para garantir que os processos criminais sejam conduzidos de maneira justa e equilibrada. Quando ocorre interferência política na seleção de investigadores ou na condução da investigação, há o perigo de que a verdade dos fatos seja distorcida e que princípios como o devido processo legal e a ampla defesa sejam violados.

Portanto, a autonomia investigativa e a aplicação do princípio do delegado natural são medidas fundamentais para aumentar a credibilidade das instituições policiais e melhorar o sistema de justiça criminal. A adoção de mecanismos que evitem ativamente a interferência indevida na atividade policial é um passo necessário na direção de garantir tratamento igualitário

àqueles que são objeto de investigações e proteger a eficácia dos direitos fundamentais.

Inserida em capítulo próprio do título referente à defesa do Estado e das Instituições Democráticas, a segurança pública, exercida por meio de órgãos específicos, caso da polícia civil, é condição essencial e garantia de outros direitos fundamentais, como a vida, a liberdade e a propriedade.

A proteção contra a violência e a criminalidade, a promoção da paz social e a manutenção da ordem são indispensáveis para que os cidadãos possam exercer plenamente seus direitos civis, políticos e sociais. Além disso, o conceito de segurança pública vai além do simples combate à criminalidade, abrangendo também a prevenção e a promoção de uma cultura de paz e justiça.

O direito à segurança pública deve ser considerado sob a perspectiva das demais dimensões, isto é, *"deve ser assumido apenas e sob a condição de que não anule o núcleo fundamental da liberdade, [...] sob pena de essa ver-se anulada gradativamente por exclusão de proteção estatal, acabando com o sentido originário dos direitos fundamentais"*. (Pereira, 2022, p. 185).

A liberdade e a igualdade são valores indispensáveis ao processo democrático, este, por sua vez, é a base para o equilíbrio e a harmonia das instituições responsáveis pelo sistema estatal punitivo. Portanto, *"quem se dedica à investigação não pode assumir a ocupação de acusador ou juiz, enquanto aqueles que julgam não podem investigar ou apresentar acusações"* (Lima Filho, 2024, p. 31). E isso, por si, já constitui mecanismo essencial de resguardo dos direitos essenciais do indivíduo.

A Polícia Judiciária exerce seu múnus, mormente, por intermédio da investigação criminal, por isso, postula-se que *"a investigação assume uma função garantidora das asserções de conhecimento que pretendemos considerar verdadeiras"* (Pereira, 2022, p. 65). Justamente as prerrogativas constitucionais é que vão limitar as atividades investigativas, ao mesmo tempo em que essas funcionam como garantia do indivíduo, em sua liberdade, dignidade, igualdade, paz e segurança.

Ora, tem-se, na acepção de garantia, um caráter instrumental, eis que definida *"como todo instrumento ou meio técnico-jurídico o qual tenha o condão de converter um direito puramente reconhecido ou atribuído em abstrato pela norma em um direito efetivamente protegido em concreto"* (Choukr, 2001, p. 10). Nesse contexto, as garantias concretizam direitos fundamentais, pois os princípios exigem interpretação orientada à sua máxima realização conforme o caso concreto (Ávila, 2005).

A função investigativa, assim, não é apenas um meio técnico de apurar fatos, mas um mecanismo de proteção de direitos básicos, na medida em que garante que qualquer exercício do poder punitivo do Estado seja justificado e não se configure como abuso de poder. Essa compreensão encontra respaldo no pensamento de Beccaria (1997), para quem o poder punitivo do Estado deve ser estritamente limitado, admitindo-se apenas quando necessário e fundamentado em critérios legais, como forma de evitar arbitrariedades e assegurar a proteção dos indivíduos contra abusos.

Revela-se função essencial para a função jurisdicional, mas sobretudo ao cidadão, já que, a partir de uma investigação, evitam-se, inclusive, ações penais desnecessárias e injustas: *"a investigação criminal é, nessa concepção, atividade essencial à função jurisdicional do Estado que postula uma legitimação cognitivista, sem a qual todo poder punitivo se torna puro exercício despótico da autoridade penal"* (Pereira, 2022, p. 66). Essa perspectiva harmoniza-se com a concepção de Busato (2013), segundo a qual o Direito Penal deve atuar de forma subsidiária e fragmentária, sendo reservado apenas às hipóteses estritamente necessárias, como forma de evitar intervenções estatais excessivas e injustificadas.

Nesse contexto, importante o acréscimo do 'princípio da investigação prévia' ou da 'justa causa para a ação penal' (*nulla actio penal sine praevia investigatione*), como um dos corolários garantistas estabelecidos por Ferrajoli (citado por Lima Filho, 2024a). Assim, a regra é a existência de uma investigação anterior à ação penal, justamente para que haja a determinação da existência, ou não, da justa causa para seu intento.

Significa que a investigação deve ser baseada em um conhecimento estruturado, objetivo e imparcial, fundamentando a aplicação da lei penal de forma legítima. Ou seja, a função investigativa, constitucionalmente limitada, serve tanto à acusação quanto à defesa, eis que os conhecimentos produzidos decorrem da apreciação de fatos e revelam a verdade (material) de determinadas ações, possíveis infrações penais.

A segurança pública, garantida pela investigação criminal, fortalece o verdadeiro sentido da liberdade e da democracia, pois busca equacionar a punição dos crimes, a preservação dos direitos individuais e a prevenção de excessos estatais.

Não se pode falar em segurança sem a participação e responsabilidade de todos; trata-se de mandamento constitucional, ainda mais quando o equacionamento de liberdade e segurança também não é tão simples, na prática. Por isso, é preciso compreender, de fato, os direitos à segurança e à investigação criminal como instrumentos norteados pelos sentidos jurídico, ético e

social dos princípios e objetivos constitucionais, especialmente a dignidade humana. Nessa perspectiva, a centralidade da dignidade humana e da responsabilidade em relação ao outro aproxima-se da ética da alteridade desenvolvida por Lévinas (2010), segundo a qual o reconhecimento do outro impõe limites à atuação do poder e orienta a construção de relações mais justas.

Choukr adverte que, na ausência de pleno discernimento institucional, as políticas de segurança tendem a favorecer retrocessos de cunho repressivo, nos quais a eficiência é priorizada em detrimento do respeito à dignidade humana de suspeitos, réus e condenados. Isso exige não apenas a atuação do Estado, da instituição Polícia Judiciária, mas também a participação da sociedade na construção de padrões de comportamento que primam pela formação de um processo, desde já na investigação, amparado na alteridade, isto é, que respeita “a presença do outro na relação jurídica” (Choukr, 2001, p. 11).

Tal postura evolutiva, reflete a opção por soluções mais efetivas e justas para os problemas relacionados à segurança, em uma sociedade que respeita o ser humano e adotou específico modelo teórico de Estado. E essa defesa do indivíduo se estabelece porque esse ideário coloca o Estado a serviço do cidadão, o que significa respeitá-lo, em todas as suas individualidades, ainda que com limitações contrárias à própria intervenção punitiva.

Diante disso, é possível afirmar que a investigação criminal, longe de representar apenas um meio técnico de apuração de infrações penais, configura-se como instrumento essencial para a proteção de direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

A sua condução, quando orientada por critérios objetivos, imparcialidade e respeito à legalidade, fortalece o sistema de justiça e assegura a dignidade do cidadão frente ao poder punitivo estatal. Entretanto, esse enfoque garantidor da investigação somente será efetivado se atento às desigualdades estruturais que atravessam a sociedade brasileira.

Diante disso, a investigação criminal deve ser compreendida não apenas como instrumento técnico de apuração de infrações penais, mas como dimensão central da própria construção e fruição da cidadania no Estado Democrático de Direito, o que exige situá-la à luz de uma perspectiva teórica mais densa, como a de Thomas Humphrey Marshall (1967), para quem os direitos civis, políticos e sociais se desenvolvem historicamente como mecanismos de contenção das desigualdades estruturais. Sob esse enfoque, a atuação da Polícia Judiciária revela-se especialmente sensível, pois a seletividade penal e práticas investigativas enviesadas podem comprometer, de forma concreta, o exercício dos direitos civis – notadamente a liberdade, a igualdade perante a lei

e as garantias processuais –, convertendo direitos formalmente universais em privilégios materialmente restritos a determinados grupos sociais. Além disso, a discussão sobre autonomia investigativa e interferência política demanda ultrapassar o plano meramente normativo, incorporando evidências empíricas e análises institucionais que demonstrem como mecanismos de controle, hierarquia administrativa e eventuais ingerências do Poder Executivo impactam, na prática, a condução das investigações.

De tal modo, a compreensão da investigação criminal como instrumento de garantia de direitos fundamentais somente se mostra adequada quando articulada a uma análise crítica das condições concretas de funcionamento das instituições, evidenciando que a efetividade dessas garantias depende não apenas de previsões constitucionais, mas da forma como são operacionalizadas no interior de estruturas marcadas por desigualdades sociais, pressões políticas e padrões institucionais historicamente consolidados.

5 GRUPOS VULNERÁVEIS E O ENFRENTAMENTO DO RACISMO NAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

Grupos vulneráveis e minorias sociais correspondem a indivíduos ou coletividades em posição de desvantagem hierárquica na estrutura social, frequentemente submetidos à vontade da maioria e excluídos das relações de poder. Essa condição limita o acesso a direitos, recursos e oportunidades, refletindo desigualdades históricas e culturais que perpetuam a marginalização e demandam medidas efetivas de promoção da equidade e da inclusão social.

Não obstante tratadas como sinônimas ou mesmo confundidas em seu âmago, as expressões grupos vulneráveis e minorias apresentam importantes distinções, sendo a primeira considerada mais acertadamente como gênero e a segunda como espécie (Leal; Vargas, 2025). Ou seja, minorias também são frequentemente grupos vulneráveis, mas a recíproca não é verdadeira.

Os grupos vulneráveis encontram-se em situação de maior suscetibilidade de violação em seus direitos em razão de uma vulnerabilidade que pode ser temporária ou estrutural e não está necessariamente ligada ao tamanho numérico do grupo, caso de pessoas em situação de rua, crianças e adolescentes.

Independentemente do número de indivíduos que os compõem, as minorias sociais possuem inexpressivo poder político, econômico ou social em relação à maioria da população. O conceito está ligado às relações de

dominação e opressão, como os grupos étnicos oprimidos, raciais, religiosos e LGBTQIAPN+.

A população preta, maioria numérica brasileira[4], ocupa uma posição social de desvantagem que tem origem e se mantém desde o período de escravização da colonização. Na verdade, segundo o historiador Laurentino Gomes (2019), a discriminação racial é o legado da escravidão.

Não obstante seja *“um fenômeno tão antigo quanto a própria história da humanidade”* (Gomes, 2019, p. 25), a escravidão toma contornos peculiares com o tráfico negreiro, quando, então, *“se tornou sinônimo da cor de pele negra, origem da segregação e do preconceito racial que ainda hoje assustam e perturbam a convivência entre as pessoas em muitos países, caso do Brasil e dos Estados Unidos”* (Gomes, 2019, p. 26).

O autor Laurentino Gomes aponta que, para justificar a escravização de pessoas, o negro precisou ser taxado de *“naturalmente selvagem, bárbaro, preguiçoso, idólatra, de inteligência curta, canibal, promíscuo”* (2019, p. 73), além de impuro, mau e pecaminoso, sob o ponto de vista teológico, filosófico e científico, [...] *“que se referiam não apenas às diferenças relacionadas à cor da pele, mas também a alguns traços anatômicos peculiares dos negros, como o formato dos olhos, da cabeça e do nariz”* (2019, p. 73).

Nesse sentido, autores apontam que ideologias raciais historicamente construíram uma divisão hierarquizada da humanidade, atribuindo superioridade ou inferioridade a determinados grupos (Carneiro, 2011), sendo a raça, portanto, uma construção social e política voltada à exclusão. No Brasil, os estigmas produzidos no período colonial – que associavam a população negra à impureza, periculosidade e inferioridade moral – não apenas persistem no pós-abolição, marcado pela ausência de políticas efetivas de inclusão e pela negação sistemática de direitos (Gomes, 2019), como também são reatualizados nas práticas contemporâneas de vigilância e investigação criminal, nas quais se observa a consolidação de um “suspeito padrão” racializado. Essa continuidade histórica pode ser compreendida à luz da noção de necropolítica, na medida em que determinados corpos e territórios – sobretudo negros e periféricos – passam a ser submetidos a regimes diferenciados de controle e exposição à violência estatal, nos quais a presunção prática de periculosidade justifica, ainda que informalmente, a relativização ou suspensão de direitos fundamentais, evidenciando como estruturas históricas de dominação racial se reproduzem e se sofisticam no interior das instituições do sistema de justiça criminal.

Embora a igualdade formal seja prevista nas normas, ela não tem sido suficiente para superar barreiras estruturais que mantêm desigualdades raciais, refletidas no acesso desigual a oportunidades e reproduzidas no sistema de

justiça criminal, onde dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Brasileiro de Segurança Pública, 2025) evidenciam a sobre-representação de jovens negros no encarceramento, revelando seletividade racial. Esse cenário dialoga com a análise de Munanga (2006), ao evidenciar que o discurso da igualdade racial no Brasil, frequentemente associado à ideia de mestiçagem, tende a ocultar desigualdades estruturais e a dificultar o reconhecimento do racismo como elemento constitutivo das relações sociais.

À luz da noção de necropolítica, é possível compreender esse fenômeno para além de uma mera desigualdade, identificando-o como expressão de um padrão de gestão estatal que, ao operar por meio de dispositivos de controle e repressão, acaba por definir, na prática, quais corpos são mais expostos à violência, ao encarceramento e à restrição de direitos, evidenciando que a atuação do sistema de controle social, inclusive da Polícia Judiciária, não apenas reproduz desigualdades, mas pode contribuir para a naturalização da descartabilidade de determinados grupos sociais.

O encarceramento em massa da população negra é compreendido como uma reconfiguração contemporânea do racismo, operada por meio de políticas criminais seletivas que produzem segregação e a formação de uma subcasta racializada (Alexander, 2017). Em perspectiva convergente, Bauman (1998) interpreta o encarceramento, na modernidade, como mecanismo de exclusão dos indivíduos considerados socialmente “descartáveis” pelo sistema capitalista, priorizando a exclusão e o confinamento daqueles incapazes de atender às exigências do consumo em detrimento de políticas efetivas de inclusão social. Nessa mesma linha, Brandão e Lagreca (2023) demonstram que o sistema prisional brasileiro reproduz o racismo estrutural ao incidir de forma desproporcional sobre a população negra, evidenciando a persistência de uma lógica de criminalização associada à raça.

Estudos empíricos recentes evidenciam que pessoas negras estão desproporcionalmente mais expostas a abordagens policiais violentas, prisões ilegais e à aplicação de sanções penais mais severas, revelando a ausência de neutralidade racial no funcionamento do sistema de justiça criminal. Nesse sentido, dados produzidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, especialmente no 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, bem como pesquisas da Rede de Observatórios da Segurança, indicam que a letalidade policial incide majoritariamente sobre a população negra, além de apontarem padrões recorrentes de maior incidência de intervenções coercitivas em territórios periféricos. Tais evidências empíricas permitem compreender que essas práticas não se configuram como eventos isolados, mas como expressão de dinâmicas institucionais que operam de forma seletiva, reforçando

desigualdades raciais históricas e evidenciando que a atuação policial, enquanto primeiro filtro do sistema de justiça criminal, pode contribuir para a reprodução de assimetrias estruturais no acesso a direitos e garantias fundamentais.

Essas práticas reproduzem estereótipos e desigualdades estruturais que, conforme analisa Almeida (2019), decorrem de um racismo enraizado nas instituições sociais, políticas e jurídicas, manifestado não apenas em condutas individuais, mas nas próprias estruturas que produzem condições desiguais para a população negra.

O autor ressalta que o racismo integra a própria organização econômica e política da sociedade, sendo tratado como fenômeno normalizado e não excepcional. Nesse contexto, a seletividade penal e o encarceramento da população negra produzem um ciclo de exclusão, no qual a inserção no sistema de justiça reduz drasticamente as chances de liberdade plena e perpetua a discriminação mesmo após o cumprimento da pena, favorecendo a reincidência (Alexander, 2017).

A compreensão do racismo como um fenômeno estrutural é fundamental para a análise crítica do sistema de justiça criminal brasileiro. Essa perspectiva permite identificar que as diferenças raciais não são meramente acidentais ou fruto de desvios individuais, mas resultam de um sistema que historicamente marginaliza a população negra. Portanto, é imperativo que o Direito reconheça e enfrente essas assimetrias estruturais, promovendo reformas que visem à equidade e à justiça social.

O racismo estrutural permeia o sistema de justiça criminal, o que abrange a Polícia Judiciária, refletindo-se nas altas taxas de encarceramento (ratificação das prisões em flagrante, representação por prisões temporárias e preventivas) e nas diversas práticas discriminatórias efetivadas através das funções investigativas (oitivas e procedimento de reconhecimento de pessoas suspeitas, despacho de indiciamento etc.). Ora, sendo a Polícia Judiciária, por meio da investigação, o primeiro crivo de garantias e direitos dos cidadãos, imperioso que os procedimentos, realizados em qualquer apuração de autoria e materialidade, estejam pautados em uma postura constitucional interpretativa condizente com a realidade brasileira, desigual e discriminatória – mas a que se pretende erradicar.

Diante da persistente desigualdade racial e da seletividade penal evidenciada, é indispensável que a Polícia Judiciária assuma uma postura ativa na superação das práticas discriminatórias. Sua atuação não pode se descolar da realidade social em que opera, sob pena de reforçar estruturas excludentes. É preciso repensar os procedimentos investigativos com base em uma leitura crítica

e constitucionalmente orientada ao se discutir o caráter propositivo da investigação criminal.

6 O CARÁTER PROPOSITIVO DA INVESTIGAÇÃO: A CONSTRUÇÃO DE PARÂMETROS PARA A PROMOÇÃO EFETIVA DA DIGNIDADE HUMANA E DA JUSTIÇA.

O preconceito pode ser compreendido como um fenômeno socialmente construído e internalizado ao longo do processo de socialização, conforme sustentam as abordagens clássicas de Berger e Luckmann (2014), para os quais as percepções de mundo, valores e categorias de interpretação da realidade são produzidos e reproduzidos nas interações sociais, sendo incorporados pelos indivíduos desde as fases iniciais da vida. A naturalização de estereótipos e preconceitos não decorre de predisposições individuais isoladas, mas de processos estruturais e culturais que orientam a forma como determinados grupos são percebidos e classificados socialmente; no caso da população negra, a construção de sua identidade social encontra-se profundamente marcada por condições históricas de exclusão e desigualdade, o que favorece a consolidação de mecanismos de estigmatização que operam independentemente da prática concreta de condutas ilícitas, sendo reforçados por vieses cognitivos implícitos e por dinâmicas institucionais que reproduzem percepções discriminatórias, contribuindo para a associação automática entre raça e suspeição no âmbito do sistema de justiça criminal.

Assim, conforme destacam Gomes e Molina (2008), a rotulação precoce desses sujeitos como delinquentes decorre menos de um juízo baseado em fatos objetivos e mais de um mecanismo simbólico de controle social, em que o “ser” delinquente é substituído pela aparência ou expectativa social de que o seja, reforçando padrões de seletividade penal e desigualdade racial no sistema de justiça criminal.

A investigação criminal desempenha um papel essencial na estrutura do Estado Democrático de Direito, não apenas para a persecução penal, mas também como um instrumento de garantia dos direitos fundamentais. Nesse contexto, a atuação da polícia judiciária deve ir além da mera elucidação de crimes, assumindo um caráter propositivo na construção de parâmetros que assegurem a dignidade humana e a justiça material. Isso implica uma investigação orientada pela imparcialidade, transparência e pelo compromisso com a erradicação de práticas discriminatórias, notadamente o racismo estrutural.

Historicamente, a seleção de alvos investigativos e a condução das investigações criminais têm refletido vieses sociais que resultam na criminalização

seletiva de determinados grupos, sobretudo a população negra e periférica. Esse fenômeno não apenas compromete a confiabilidade do sistema de justiça criminal, mas também perpetua desigualdades históricas. Dessa forma, a polícia judiciária deve adotar metodologias investigativas que minimizem tais distorções, valendo-se de critérios objetivos na apuração dos fatos e promovendo uma atuação pautada no respeito aos direitos humanos.

A imparcialidade garante que a persecução penal não seja guiada por estereótipos ou discriminações, evitando que determinados grupos sociais sejam alvo de abordagens seletivas. A transparência, por sua vez, permite que os atos investigativos sejam submetidos ao controle social, garantindo maior confiança da população nas instituições de segurança e justiça e legitimando a atuação policial.

Portanto, a construção de parâmetros para uma investigação isenta e justa passa pela capacitação dos agentes de segurança pública, pelo fortalecimento dos mecanismos de controle externo e pela implementação de políticas institucionais de combate ao racismo.

As políticas de formação voltadas às questões raciais, sociais e de direitos humanos são imprescindíveis para que os profissionais da área ajam com responsabilidade e sensibilidade diante das desigualdades estruturais da sociedade. A formação continuada deve incluir conteúdos que abordem a discriminação racial e as dinâmicas do racismo estrutural, além de promover a adoção de técnicas investigativas modernas e imparciais.

Ademais, a transparência das investigações, aliada à participação da sociedade civil e de órgãos independentes, traduz-se no sentido de existência e funcionamento dos órgãos de controle, internos e externos, propiciando uma redução do viés discriminatório, mas desde que aliada ao uso de tecnologia e dados de monitoramento da seletividade penal. O levantamento estatístico referente às investigações poderia ajudar a identificar padrões discriminatórios e corrigi-los, garantindo equidade no tratamento da população preta.

Programas de policiamento comunitário e a criação de canais acessíveis para denúncias podem aumentar a confiança da população preta na Polícia e fortalecer sua proteção. Na Polícia Civil de Minas Gerais, existem canais/programas desse tipo, como "Chame a Frida", iniciativa que diminuiu o distanciamento entre a população e os policiais e ainda facilitou a prevenção e comunicação de crimes de violência doméstica/familiar/afetiva contra as mulheres.

Nesse sentido, a teoria da investigação criminal, conforme desenvolvida por Eliomar da Silva Pereira (2022), contribui para a compreensão da investigação como um processo estruturado e orientado para a garantia da

justiça e da equidade. A investigação não deve ser vista apenas como um meio para produzir provas, mas como um mecanismo que deve respeitar as garantias constitucionais e assegurar um julgamento justo. Da mesma forma, a autonomia da polícia judiciária, conforme discutida por Lima Filho (2024a), é um fator determinante para o fortalecimento desse ideal propositivo, pois permite uma investigação livre de influências políticas e comprometida com a imparcialidade e a efetividade da persecução penal.

A efetividade da dignidade humana e da justiça não pode ser alcançada sem a revisão crítica das práticas investigativas que reforçam desigualdades. Para tanto, é imprescindível que a polícia judiciária adote um modelo de investigação criminal que privilegie a análise criteriosa dos indícios, a coleta objetiva de provas e o respeito às garantias individuais. Somente por meio de uma investigação propositiva e orientada pelos princípios democráticos será possível consolidar um sistema de justiça que assegure a equidade, a não discriminação e a efetiva proteção dos direitos fundamentais de toda a população.

Para isso, é necessária a revisão das técnicas de interrogatório e condução das oitivas de testemunhas/vítimas, além do reconhecimento fotográfico/pessoal.

Grande parte das informações obtidas pela Polícia Judiciária está estreitamente relacionada com as entrevistas realizadas com suspeitos, testemunhas e vítimas. Com efeito, a escolha pela técnica investigativa adequada impacta diretamente no resultado da informação e, consequentemente, na conclusão da investigação (representações por prisões e outras cautelares; indiciamentos).

Entrevistas conduzidas com técnicas inadequadas ou sugestivas comprometem a fidedignidade das informações, induzindo vítimas e testemunhas a formar falsas memórias e distorcendo os relatos. Isso dificulta a distinção entre inocentes e culpados, podendo resultar em falsas confissões e graves prejuízos à justiça criminal (Cecconello; Stein, 2023).

Muito se utilizou (e ainda se usa) o famoso método "Reid", amplamente referenciado nos manuais, apostilas e cursos práticos de investigação policial. Trata-se de uma abordagem desenvolvida nos Estados Unidos na década de 1950, cujo objetivo é obter confissões, especialmente por meio da observação de sinais não verbais, análise de inconsistências nos relatos e, posteriormente, pela confrontação direta do suspeito.

O método Reid, utilizado durante interrogatórios, baseia-se em estratégias psicológicas de pressão, como a minimização da gravidade do crime,

apresentação de falsas evidências e supressão de negações, partindo do pressuposto de culpa e induzindo a confissão, ainda que falsa.

Estudos científicos, psicológicos e práticos têm demonstrado, no entanto, que essas técnicas de manipulação e intimidação, sem transparência e o respeito legal, frequentemente resultam em falsas confissões (Cecconello; Stein, 2023), sobretudo porque aplicadas a pessoas vulneráveis – como adolescentes, pretos e periféricos. Na verdade, comprometem a própria credibilidade do sistema de justiça criminal, posto incompatíveis com os direitos fundamentais e a busca pela verdade material/processual eticamente possível.

O método de Entrevista Investigativa, conforme proposto no *Manual de Entrevista Investigativa para a Polícia Judiciária (2023)*, representa uma alternativa fundamentada em evidências científicas e princípios dos direitos humanos às tradicionais práticas policiais de interrogatório, muitas vezes centradas na busca por confissões. Diferentemente dessas abordagens coercitivas, a Entrevista Investigativa tem como foco a obtenção de informações detalhadas, precisas e confiáveis, respeitando a integridade psíquica e os direitos das pessoas envolvidas — sejam vítimas, testemunhas ou suspeitos.

Esse modelo se ancora em uma estrutura técnica composta por etapas sequenciais, como o planejamento e preparação da entrevista, o estabelecimento de *rapport* (relação de empatia e confiança), o relato livre, a fase de esclarecimentos e, por fim, o fechamento e a avaliação. Em cada etapa, destaca-se a importância do uso de perguntas abertas, da escuta ativa e da criação de um ambiente não confrontativo, evitando-se procedimentos sugestivos, intimidações ou interrupções que possam comprometer a memória e a espontaneidade do relato.

Além disso, o método enfatiza a “mentalidade investigativa”, que exige do policial uma postura aberta a múltiplas hipóteses explicativas e a constante revisão crítica das evidências disponíveis, combatendo os efeitos de vieses cognitivos — como o viés de confirmação — que podem comprometer a imparcialidade e a acurácia das conclusões. Essa postura investigativa busca fortalecer a robustez probatória da investigação criminal, promovendo decisões mais justas e eficazes.

Dessa forma, a adoção da Entrevista Investigativa pelas polícias judiciárias brasileiras representa não apenas uma mudança metodológica, mas um avanço paradigmático na forma de condução das investigações criminais, compatível com os compromissos constitucionais de proteção aos direitos fundamentais, à legalidade, à ampla defesa e à dignidade da pessoa humana.

Quanto ao uso do reconhecimento fotográfico, constitui-se um importante instrumento investigativo, notadamente nos casos em que o agente não é preso

imediatamente. Trata-se de meio de prova plenamente cabível no processo penal, não havendo óbice à sua utilização como instrumento investigativo.

Em decisão relativamente recente, o STF plasmou entendimento de que, diante das peculiaridades do caso concreto, seja em relação à vítima, seja em relação à testemunha de um delito, tanto o reconhecimento fotográfico quanto o reconhecimento presencial de pessoas efetuado em sede inquisitorial devem seguir os procedimentos descritos no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP, de maneira a assegurar a melhor acuidade possível na identificação realizada (STF. 2ª Turma. RHC 206846/ SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/2/2022 (Info 1045)).

Nesse sentido, o reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do CPP, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa (Lopes Júnior, 2022).

A redação do dispositivo pode parecer óbvia, mas a prática policial, muitas vezes, eivada dos estereótipos tendenciosos raciais, não respeitava o procedimento fidedignamente, seja no preparo, seja na formalização do respectivo auto de reconhecimento.

A investigação criminal desempenha um papel central na estruturação de um sistema de justiça que busca equilibrar a segurança pública e a garantia dos direitos fundamentais. Mais do que um instrumento meramente repressivo, a investigação deve ter um caráter efetivador das garantias constitucionais, visando não apenas à elucidação de crimes, mas também à construção de parâmetros que assegurem a dignidade humana e a equidade na aplicação da lei.

E para refletir os objetivos constitucionais delineados no art. 3º, o jurista – e aqui se inclui o Delegado de Polícia e seus agentes – não pode adotar uma postura neutra, formal, também chamada legalista, sob pena de se perpetuar hierarquias sociais e raciais (Mello, 2022). O professor Adilson Moreira (2019) alerta que a interpretação enquanto “jurista branco” está totalmente afastada das relações sociais de poder e de desigualdade e acaba contribuindo para a manutenção de um *status quo*, de uma elite, com um discurso mascarado, pretensamente universalista e abstrato.

Assim, para que não reforce opressões históricas, a investigação prévia a qualquer ação penal, enquanto axioma garantista, deve estar sempre ancorada nos princípios constitucionais e numa postura interpretativa condizente com a justiça social. Como ensina o professor Adilson Moreira, isso significa pensar como um “jurista negro”, ou seja:

[...] reconhecer as relações entre o privilégio branco e a opressão negra. Um jurista que pensa como negro precisa interpretar a igualdade tendo em vista as relações de poder que estruturam os lugares sociais dos diferentes grupos raciais. Isso significa que ele deve rejeitar a afirmação de que a raça não possui relevância nos processos de estratificação. Argumentos dessa natureza encobrem o fato de que a raça designa uma relação de poder e estabelece o lugar que negros e brancos ocupam dentro da sociedade. É por meio dela que lugares sociais são prescritos, é por meio delas que sujeitos sociais são construídos. (Moreira, 2019, p. 287).

A investigação precisa basear-se em evidências e/ou indicativos factíveis, não em estereótipos raciais, e isso por meio da adoção de protocolos investigativos objetivos, o contrário de hipóteses seletivas de cunho racial, reduzindo o impacto do perfilamento racial.

E esse papel somente será cumprido se não for vista apenas como um meio para punir infratores, mas instrumento necessário para a construção de uma justiça verdadeiramente voltada para o outro, sempre humano.

Ao adotarem esse caráter propositivo, as Polícias Judiciárias brasileiras propõem não apenas uma mudança metodológica, mas um avanço paradigmático na forma de condução das investigações criminais, compatível com a promoção efetiva da dignidade humana, assegurando que o sistema de justiça atue com equidade, respeito aos direitos fundamentais e compromisso com a verdade.

7 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que a Polícia Judiciária, enquanto órgão central da persecução penal, ocupa posição estratégica na concretização – ou na restrição – dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, devendo a investigação criminal ser compreendida não apenas como instrumento técnico de apuração de infrações, mas como mecanismo que incide diretamente sobre a fruição dos direitos civis, na acepção de cidadania delineada por Marshall (1967), especialmente no que se refere à liberdade, à igualdade perante a lei e às garantias processuais, as quais podem ser fragilizadas quando a atuação investigativa se orienta por padrões seletivos ou discriminatórios.

Nesse contexto, o racismo estrutural opera como engrenagem institucional que, sob aparência de neutralidade, influencia a definição de suspeitos, a condução das diligências e a valoração dos elementos informativos, resultando

na sobreposição entre vulnerabilidade social e perfilamento racial e na consequente incidência desproporcional da persecução penal sobre jovens negros e periféricos; tal dinâmica, à luz da noção de necropolítica desenvolvida por Mbembe (2018), permite compreender que a seletividade penal não se limita à produção de desigualdades jurídicas, mas integra uma lógica de gestão diferencial de vidas, na qual determinados grupos são mais intensamente expostos ao controle, à violência estatal e à restrição de direitos, configurando não apenas marginalização social, mas processos de vulnerabilização extrema.

A permanência dessas dinâmicas no âmbito investigativo revela que a pretensa imparcialidade do sistema de justiça criminal não se sustenta sem a adoção de critérios objetivos e de mecanismos institucionais de controle, sendo imprescindível articular a crítica teórica com parâmetros operacionais concretos; nesse sentido, a reorientação da atividade investigativa, longe de se esgotar em proposições abstratas, demanda a incorporação de metodologias baseadas em evidências, como a Entrevista Investigativa – estruturada em técnicas não sugestivas, escuta ativa e formulação de hipóteses múltiplas –, bem como a observância rigorosa das garantias procedimentais previstas no art. 226 do CPP, nos atos de reconhecimento de pessoas, medidas que reduzem vieses cognitivos, aumentam a confiabilidade da prova e funcionam como instrumentos efetivos de contenção de seletividades indevidas.

No âmbito institucional, a consolidação de uma atuação investigativa compatível com os parâmetros constitucionais exige, ainda, o desenvolvimento de mecanismos de monitoramento empírico da seletividade penal, com produção e transparência de dados relativos a abordagens, prisões, reconhecimentos e decisões investigativas, permitindo a identificação de padrões discriminatórios e a avaliação da eficácia de protocolos adotados, sob pena de que a ausência de dados perpetue a invisibilidade das desigualdades e mantenha o debate restrito ao plano normativo.

Defende-se, assim, que a chamada “investigação cidadã” deve ser compreendida, em sentido mais rigoroso, como aquela orientada à proteção concreta dos direitos civis contra o exercício arbitrário do poder punitivo, exigindo não apenas compromisso normativo com a dignidade humana, mas também a adoção de práticas investigativas tecnicamente qualificadas, institucionalmente controladas e empiricamente avaliáveis, capazes de tensionar estruturas históricas de exclusão.

Por fim, a consolidação de uma justiça verdadeiramente democrática depende do reconhecimento de que a investigação criminal pode tanto funcionar como garantia de direitos quanto como mecanismo de sua restrição seletiva; por isso, a superação desse quadro não se alcança apenas por meio de

formulações principiológicas, mas pela integração entre crítica teórica, evidência empírica e práticas institucionais concretas, de modo a assegurar que a atuação da Polícia Judiciária se alinhe, de forma verificável, aos valores constitucionais de igualdade, dignidade e justiça material.

[1] Esse modelo de investigação foi discutido, durante a Constituinte de 1988, no entanto, todas as emendas que optavam por um sistema Promotor-Investigador foram rejeitadas, prevalecendo a investigação pela polícia judiciária.

[2] Em determinadas matérias, cabe apenas ao Judiciário decidir sobre a efetivação (legítima) de atos restritivos, como na busca domiciliar, interceptação telefônica e ordem de prisão processual.

[3] O Ministro Celso de Mello, no HC 84548/SP 2012, apontou o Delegado de Polícia como “o primeiro garantidor” dos direitos dos cidadãos.

[4] Segundo o Censo 2022 do IBGE, 45,3% da população se declara preta ou parda; superando o número de brancos, 43,5%.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa**. Tradução Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed. rev. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Treze Reflexões Sobre Polícia e Direitos Humanos**. In: **Direitos Humanos: Coisa de Polícia – Passo fundo-RS**, CAPEC, Paster Editora, 1998. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/a_pdf/livro_balestreri_dh_coisa_policia.pdf&ved=2ahUKEwj6-4L6wt6HAXnppUCHRW8JwoQFnoECD4QAQ&usg=AOvVaw3z3lr8WhAFiyuiSo0RjCzj>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade - 1925**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. por Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento**. Petrópolis: Vozes, 2014.

BRANDÃO, Juliana; LAGRECA, Amanda. O delito de ser negro – atravessamentos do racismo estrutural no sistema prisional brasileiro. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-14-delito-de-ser-negro-atravessamentos-do-racismo-estrutural-no-sistema-prisional-brasileiro.pdf>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. **Assembleia Nacional Constituinte**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Imprensa Nacional. Diário Oficial da União, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>>. Acesso em: 20 ago 2024.

_____. **Congresso Nacional**. Decreto-Lei n. 3689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional. **Diário Oficial da União**, 13 de outubro de 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 4 jun. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. RHC 206846/ SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/2/2022. Informativo n. 1045. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1045.pdf. Acesso em: mai. 2025.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (infopen)**. Brasília: Depen, 2016.

BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, Fórum. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 308-319, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2013.
CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky (Coord.). **Manual de entrevista investigativa para a polícia judiciária**. 1. ed. Goiânia: Editora Alta Performance, 2023. 132 p. ISBN 978-65-5447-160-2.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

DERZI, Misabel Abreu Machado. **Justiça distributiva e tributação**. Belo Horizonte: Del Rey, 1988.

ECHEVERRÍA, Rafael. **Ontologia da linguagem**. Porto Alegre: Artes Médicas, 2003.

FERNANDES, Gonçalves Bernardo. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal: parte geral. Curso completo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

GOMES, Laurentino. **Escravidão** – volume I. 1 ed. Rio de Janeiro: Globo Livros,

2019.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia**. 3. ed. São Paulo: RT, 2008.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia**. Entre faticidade e validade. 2. Ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

IBGE. **Censo 2022**. Disponível em:

<<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/22827-censo-demografico-2022.html>>. Acesso em 25 mar. 2025.

LEAL, Mônica Clarissa Henning; VARGAS, Eliziane Fardin de. Grupos Vulneráveis e Minorias: há uma distinção terminológica na Constituição Federal de 1988 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal? In: **REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, 9(3), 877–904. Disponível em: <<https://doi.org/10.21783/rei.v9i3.732>>. Acesso em 15 jan. 2025.

LÉVINAS, Emmanuel. A ontologia é fundamental? In: **Entre nós**: Ensaios sobre a alteridade. Trad. Pergentino Pivatto (coord). et. al. Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

LIMA FILHO, Eujecio Coutrim. **Autonomia da Polícia Judiciária**. Perspectivas Constitucionais e Implicações na Persecução Criminal. Londrina: Editora Thoth, 2024a.

_____, Eujecio Coutrim. **Estudo de Direito Processual Penal**. Da investigação criminal à execução da pena. 2 ed. Londrina: Editora Thoth, 2024b.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2022.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MELLO, Kamilla Faria. **O Racismo está no mundo e deve ser discutido nos autos**. Uma postura interpretativa que coloca em xeque a prova testemunhal no processo penal. 1 ed. São Paulo: Tirant Ió Blanch, 2022.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

MUNANGA, Kabengele. **Algumas considerações sobre “raça”, ação afirmativa e identidade negra no Brasil**: fundamentos antropológicos. Revista USP, São Paulo, n.68, p. 46-57, dezembro/fevereiro, 2006. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/13482>> Acessado em: 26 mar. 2025.

PEREIRA, Eliomar da Silva. **Teoria da Investigação Criminal**. 3 ed. São Paulo: Almedina, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de**

direito constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

SILVA, Jorge da. **Controle da criminalidade e segurança pública:** na nova ordem constitucional. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

STRECK, Lênio Luiz. **Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?** Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 15 - n. 1 - p. 158-173 / jan-abr 2010. Disponível em: <www.univali.br/periodicos>. Acesso em: jan. 2024.